

<p>Tribunal: STA</p> <p>Data do Acórdão: 10/01/2008</p> <p>Assunto(s): Resíduos; Co-incineração</p> <p>Processo n.º 0675/07 – Providência Cautelar</p> <p>Autor(es)/Requerentes: Municípios de Setúbal, Palmela e Sesimbra</p> <p>Réu(s)/Requeridos: MAOTDR, Ministério da Economia e da Inovação, Instituto do Ambiente, Instituto dos Resíduos e X (requerido particular)</p>
<p>Pedido(s)</p> <p>(i) A suspensão da eficácia do Despacho n.º 16.090/2006, do MAOTDR, que determinou a dispensa de avaliação de impacte ambiental (“AIA”);</p> <p>(ii) A intimação dos requeridos para se absterem de licenciar, autorizar ou realizar os testes e demais operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos na fábrica de X.</p>
<p>Principal legislação relevante</p> <p>Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (AIA)</p> <p>Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril (Regime de Incineração e Co-Incineração de Resíduos)</p> <p>CPTA</p>
<p>Decisão</p> <p>Conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão <i>sub censura</i> e indeferir os pedidos, com os seguintes fundamentos:</p> <ol style="list-style-type: none">1. A primeira questão a elucidar no que concerne ao pedido de suspensão de eficácia era a do tipo legal de acto suspendendo, para determinar a função que este cumpre e os efeitos práticos que dele podem derivar.2. O despacho em causa limitou-se a dispensar um procedimento de AIA, que tem como efeito o prosseguimento do procedimento mais amplo para obtenção de licenças para implantar e fazer funcionar uma instalação de co-incineração de resíduos.3. O acto suspendendo tem como efeito a extinção de um subprocedimento incidentalmente enxertado num processo de licenciamento mais vasto e em curso, eliminando um dos passos desse procedimento global, pelo que é um mero acto de trâmite.4. Enquanto acto intercalar, o acto tende a projectar os seus efeitos típicos dentro da marcha do procedimento em que se insere.5. Por outro lado, a factualidade provada demonstra que a licença ambiental e a licença de instalação já tinham sido emitidas antes do requerimento inicial; e que a licença de exploração foi deferida durante o procedimento cautelar, antes de ser proferida uma resolução fundamentada (nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do CPTA) e sem que tenha sido pedida a declaração de ineficácia do acto (artigo 128.º, n.º 4, do CPTA).

6. Há que concluir que o acto já estava, à data da sentença do TAF, inteiramente executado. O artigo 129.º do CPTA recusa, *a contrario sensu*, que se suspenda a eficácia de um acto que não produza nenhuma efeito ou venha a produzir doravante. Com o fim desse procedimento administrativo global, o efeito do acto esgotou-se.
7. A tese contrária incorre numa confusão: confunde o despacho suspendendo (dispensa de AIA) com o licenciamento da actividade (licenciamento ambiental e industrial).
8. Esta decisão prejudica a questão de saber se o despacho suspendendo era abstractamente idóneo para causar os prejuízos de difícil reparação, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea b), do CPTA.
9. Consequentemente, não pode também proceder o pedido de intimação para abstenção de autorizar ou realizar os testes e demais operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos na fábrica, pois que esses actos ou já foram praticados (licenciamento) ou estão a ser praticados ao abrigo de um acto administrativo eficaz.
10. Acresce que o pedido de intimação de alguém para que provisoriamente se abstenha de um comportamento violador de normas de direito administrativo pressupõe um vazio decisório, o que, ao serem deferidas as licenças necessárias, não sucede manifestamente neste caso.